

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 27 /2022.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Congonhas o Sistema de Descarte Correto de Medicamentos, com o objetivo de promover o correto descarte de medicamentos vencidos e estragados para minimizar os impactos ambientais da prática.

Art. 2º O Sistema de Descarte Correto de Medicamentos institui um protocolo de logística reversa, ficando a cargo de farmácias, distribuidoras e indústrias farmacêuticas a destinação correta dos medicamentos para a incineração, conforme Decreto Presidencial 10.388/2020.

Art. 3º Ficam as farmácias, públicas e particulares, obrigadas a disponibilizar um recipiente, com a devida indicação, para que os usuários possam descartar os medicamentos.

Art. 4º O Município deverá estipular um centro de coleta, de preferência na Farmácia Central, para que as unidades de saúde possam direcionar os medicamentos por elas recolhidos.

Art. 5º O Poder Público promoverá a conscientização da população sobre o correto descarte dos medicamentos vencidos e estragados, sempre informando que isso deverá ser feito na rede farmacêutica e não em lixo doméstico ou em lixeiras.

Art. 6º O Poder Público terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar essa lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de abril de 2022.


LUCAS SANTOS VICENTE
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1158/2022
Data: 13/04/2022 - Horário: 14:27
Legislativo

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei tem como objetivo instituir no Município de Congonhas uma prática que ainda não possui regulamentação local, apesar de sua enorme importância ambiental. O destarte inadequado desses produtos químicos pode contaminar o solo, as águas superficiais, rios, lagos e oceanos e águas subterrâneas, como os lençóis freáticos. Adicionalmente, destaca-se que a instituição da prática de descarte correto dos medicamentos contribui, de forma simples, para combater o uso inapropriado das drogas. Por isso, torna-se fundamental associar aos protocolos de logística reversa a conscientização da população para que não armazene ou descarte de forma inadequada aqueles medicamentos que estão vencidos ou estragados.

Sobre a questão financeira, é preciso ressaltar a possibilidade de implementar o sistema sem onerar os cofres públicos, pois o recipiente de coleta é simples e a destinação para incineração pode ser feita mediante negociação com as distribuidoras, conforme determinação do Decreto Presidencial 10.388/2020, ou através dos contratos de coleta de resíduos hospitalares já vigentes. Nota-se que, apesar da falta de regulamentação local, já há uma determinação normativa genérica a nível federal, obrigando as indústrias farmacêuticas a facilitarem o processo de logística reversa.

Por ser justo e legal, conclamo os Exmos. Edis para o acolhimento desta proposta.



LUCAS SANTOS VICENTE*Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 024/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Congonhas o Sistema de Descarte Correto de Medicamentos, com o objetivo de promover o correto descarte de medicamentos vencidos e estragados para minimizar os impactos ambientais da prática.

Art. 2º - O Sistema de Descarte Correto de Medicamentos institui um protocolo de logística reversa, ficando a cargo de farmácias, distribuidoras e indústrias farmacêuticas a destinação correta dos medicamentos para a incineração, conforme Decreto Presidencial 10.388/2020.

Art. 3º - Ficam as farmácias, públicas e particulares, obrigadas a disponibilizar um recipiente, com a devida indicação, para que os usuários possam descartar os medicamentos.

Art. 4º - O Município deverá estipular um centro de coleta, de preferência na Farmácia Central, para que as unidades de saúde possam direcionar os medicamentos por elas recolhidos.

Art. 5º - O Poder Público promoverá a conscientização da população sobre o correto descarte dos medicamentos vencidos e estragados, sempre informando que isso deverá ser feito na rede farmacêutica e não em lixo doméstico ou em lixeiras.

Art. 6º - O Poder Público terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar essa lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de junho de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Projeto de Lei nº 027/2022

Matéria lida em Plenário – 12ª Reunião Ordinária – 192/04/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 19 de abril de 2022.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 27 de abril de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 027/2022 – dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

PARECER

Versa o projeto de lei em análise, sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos em Congonhas.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que Edil proposta o mesmo.

O tema do projeto está inserido no rol de assuntos de interesse local, cabendo ao Município legislar sobre o mesmo.

O projeto é legal.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Saúde e Assistência Social
- Comissão de Meio de Ambiente
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas,9 demaio..... de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 027/2022 – Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos em Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta foi proposta por Edil.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz– Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ...9... de maio... de 2022.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 027/2022 – Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

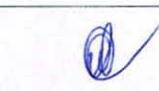
RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos em Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta foi proposta por Edil.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Roberto Kleiton -Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Gerson	
Lucas	
Weliton	
Averaldo	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ...9 de maio de 2022.

Comissão de Proteção ao Meio-Ambiente

Projeto de Lei nº 027/2022 – Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

RELATÓRIO

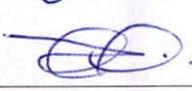
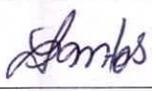
Versa o presente projeto sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos em Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta foi proposta por Edil.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A matéria está inserta no rol de assuntos de interesse local.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Vanderlei Ferreira- Presidente	
Sebastião- Vice-Presidente	
Edonias	
Roberto	
Averaldo	
Lucas	
Patrícia	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ..9.. demaio..... de 2022.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 027/2022 – Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

RELATÓRIO

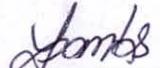
Versa o presente projeto sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos em Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta foi proposta por Edil.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A matéria está inserta no rol de assuntos de interesse local.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 027/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por **11** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **24 de maio de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de maio de 2022.

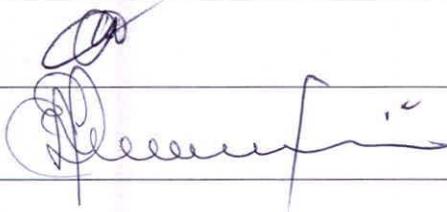
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 027/2022- Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Lucas Santos, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.
Este é o nosso relatório.

Igor Jonas- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Congonhas, 18 de janeiro de 2.023.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 024/2022 – veto total a proposição que dispõe sobre a instituição de descarte correto de medicamentos.

PARECER

Versa o parecer sobre dispõe sobre a instituição de descarte correto de medicamentos.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei: (...)”*

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

*Restabelece o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e
Tecnológico.*

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

*Nelson Carneiro
Presidente”*

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº

5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”*

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituiu o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O veto *total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto *parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990. (Suplemento, p. 8-12).

6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...).”

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo. n. 70, p. 308

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961, p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial".

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica,

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

¹³ RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944, p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987, t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982, p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984, p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989, p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

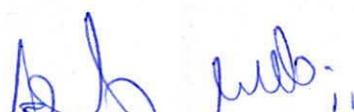
O Alcáide, após o veto total à proposição de lei por entender é inconstitucional por exigir prestação abusiva, aos proprietários de farmácia do município e desta forma ferir a liberdade econômica prevista na Carta Magna.

1) Alega também que o projeto é inconstitucional por ferir a liberdade econômica, insculpida na Carta Magna.

Ora, exigir que cada farmácia tenha um recipiente para receber remédios vencidos e posteriormente serem descartados pelo estabelecimento de forma correta, serviços de coleta, já realizados pelo Município, não ferir em nada a liberdade econômica.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.


Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951, p. 251.

Projeto de Lei nº 027/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por 11 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de maio de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

LEI N.º 4.159, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS.”**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Congonhas o Sistema de Descarte Correto de Medicamentos, com o objetivo de promover o correto descarte de medicamentos vencidos e estragados para minimizar os impactos ambientais da prática.

Art. 2º O Sistema de Descarte Correto de Medicamentos institui um protocolo de logística reversa, ficando a cargo de farmácias, distribuidoras e indústrias farmacêuticas a destinação correta dos medicamentos para a incineração, conforme Decreto Presidencial 10.388/2020.

Art. 3º Ficam as farmácias, públicas e particulares, obrigadas a disponibilizar um recipiente, com a devida indicação, para que os usuários possam descartar os medicamentos.

Art. 4º O Município deverá estipular um centro de coleta, de preferência na Farmácia Central, para que as unidades de saúde possam direcionar os medicamentos por elas recolhidos.

Art. 5º O Poder Público promoverá a conscientização da população sobre o correto descarte dos medicamentos vencidos e estragados, sempre informando que isso deverá ser feito na rede farmacêutica e não em lixo doméstico ou em lixeiras.

Art. 6º O Poder Público terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar essa lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de fevereiro de 2023.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/044/2023

Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 024/2022 que “Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos”.

RELATÓRIO

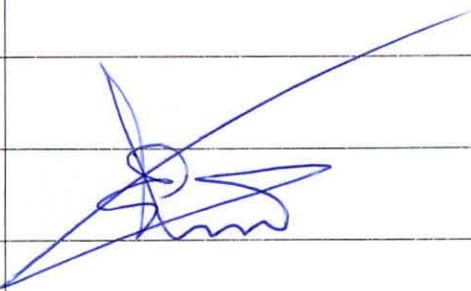
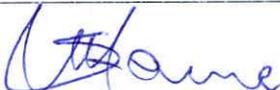
A proposta de autoria do Vereador Lucas Santos Vicente tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto integral à proposição de lei por entender ser inconstitucional, já que exige prestação abusiva aos proprietários de farmácia do município e desta forma, ferir a liberdade econômica prevista na Carta Magna.

Nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

Vereadores	Assinatura
Patrícia Fernandes Monteiro	
Edonias Clementino de Almeida	
Averaldo Pereira da Silva	
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	
Sebastião Moreira	

CMC/RC

PORTARIA CMC/044/2023

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Patricia Fernandes Monteiro, Edonias Clementino de Almeida, Averaldo Pereira da Silva, Roberto Kleiton Guerra de Aguiar e Sebastião Moreira, para, sob a presidência da primeira, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 024/2022 que "Dispõe sobre a instituição do sistema de descarte correto de medicamentos"**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de Janeiro de 2023.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

Projeto de Lei nº 027/2022

Pela aprovação do Parecer da Comissão Especial que vota pela REJEIÇÃO do VETO parcial à Proposição de Lei nº 024/2022.

APROVADO em ÚNICA discussão e votação por **8** votos favoráveis e 2 votos contrários – REJEITADO O VETO - 2ª R.O. – 14/02/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **14 de fevereiro de 2023**.



EDONIAS CLEMENTINO DE ALMEIDA

Vice-Presidente – Mesa Diretora

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Fevereiro de 2023 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 13 | Nº 3132

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.159, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Congonhas o Sistema de Descarte Correto de Medicamentos, com o objetivo de promover o correto descarte de medicamentos vencidos e estragados para minimizar os impactos ambientais da prática.

Art. 2º O Sistema de Descarte Correto de Medicamentos institui um protocolo de logística reversa, ficando a cargo de farmácias, distribuidoras e indústrias farmacêuticas a destinação correta dos medicamentos para a incineração, conforme Decreto Presidencial 10.388/2020.

Art. 3º Ficam as farmácias, públicas e particulares, obrigadas a disponibilizar um recipiente, com a devida indicação, para que os usuários possam descartar os medicamentos.

Art. 4º O Município deverá estipular um centro de coleta, de preferência na Farmácia Central, para que as unidades de saúde possam direcionar os medicamentos por elas recolhidos.

Art. 5º O Poder Público promoverá a conscientização da população sobre o correto descarte dos medicamentos vencidos e estragados, sempre informando que isso deverá ser feito na rede farmacêutica e não em lixo doméstico ou em lixeiras.

Art. 6º O Poder Público terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar essa lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de fevereiro de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ALTERAÇÃO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/0192/2022 – PRC 324/2022

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº PMC/0532/2022, alterada pela Portaria PMC/631/2022, no uso de suas atribuições e por solicitação do setor requisitante altera o edital do Pregão supracitado, a saber: 1) Incluir o subitem 16.7; 2) O Subitem 3.2.12.7, do item 3.2.1 – GABINETE, do Edital e da Ata de Registro de Preços – Anexo V e Subitem 4.1.12.7, do Termo de Referência, passarão a vigorar com nova redação; 3) O Subitem 3.5.1.5 do Edital e da Ata de Registro de Preços – Anexo V e o Subitem 4.4.16.6 do Termo de Referência, passarão a vigorar com nova redação. 4) Permanecem inalteradas as demais especificações do edital. Alteração na íntegra disponível no site do Município e Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Congonhas, 17/02/2023. Fernando Augusto Baia de Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº. PMC/42/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x REAL ACABAMENTOS E MATERIAL LTDA - CNPJ 15.913.234/0001-05. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico em geral, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, especificados no anexo IV do edital de Pregão nº 147/2022, que é parte integrante desta Ata. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 78.739,40 Data: 15/02/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº. PMC/43/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x INDUSTRIAL FERRAGENS LTDA - CNPJ 23.898.174/0001-19. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico em geral, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, especificados no anexo IV do edital de Pregão nº 147/2022, que é parte integrante desta Ata. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 35.323,00. Data: 15/02/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº. PMC/44/2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x MEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ 22.902.202/0001-61 Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico em geral, para atender diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Congonhas, especificados no

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 023/2023/Secretaria

Congonhas, 23 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Lei Municipal promulgada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	PROPOSIÇÃO Nº	AUTOR	LEI Nº
027/2022	024/2022	Ver. Lucas Santos Vicente	4.159/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 24.2.23

Liliane Márcia de Medeiros André
Matricula 201199/00 - SEGOV

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 015/2023/Secretaria

Congonhas, 16 de fevereiro de 2023.

**Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal**

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 024/2022 que “Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Descarte Correto de Medicamentos”, referente ao Projeto de Lei nº 027/2022, foi REJEITADO na 2ª Reunião Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/asc

RECEBIDO EM: 16/2/23
Liliane
Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PREFEITURA EM PLENÁRIO

222 Reunião ordinária

EM 28 / 06 / 22

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/095/2022.

Congonhas, 15 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 024/2022.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **art. 3º da Lei nº 13.874/2019 e do art. 174 da Constituição da República**, decidi **vetar totalmente** a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: *“Dispõe sobre a instituição do Sistema de Descarte Correto de Medicamentos”*.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Referida lei trata dos Direitos de Liberdade Econômica e, em sua tutela, estabelece normas para o Estado, “como agente normativo e regulador”, a fim de proteger o mercado.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1923/2022
Data: 23/06/2022 - Horário: 14:42
Legislativo - VPL 4/2022

Cláudio Antônio de Souza
Presidente Municipal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

No caso em tela, de forma mais específica, deve ser tomado em consideração o artigo terceiro da citada lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e **disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 4º **O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.(...)**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, **entendida como aquela que:**

- a) (VETADO);
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) **mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional**, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; (...) (grifo nosso)

Em outras palavras, é direito econômico de qualquer pessoa física ou jurídica que não lhe seja exigida prestação abusiva, entendendo-se, com o termo grifado, qualquer medida que possa ser considerada desproporcional.

No caso em tela, exigir que as farmácias do Município realizem o descarte correto de medicamentos irá se apresentar como encargo demasiadamente oneroso.

Prova do alegado, é que o próprio Decreto Presidencial 10.388/2020, citado na proposição de lei, apresenta o referido ônus apenas para as farmácias e drogarias em Municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes e de forma gradual, ou seja, teriam até 05 (cinco) anos para se adaptar a nova exigência.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Vejamos:

Art. 10. As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores, na proporção de, no mínimo, **um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.**

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro e no segundo ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e

II - do terceiro ao quinto ano da fase 2 - nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

A inexistência de referida cobrança em locais com menos habitantes se deve, exatamente, ao valor demasiadamente elevado do procedimento de incineração de medicamentos, que pode, inclusive, levar a falência alguns empreendimentos em Congonhas/MG.

Assim, em que pese a possibilidade do Município legislar sobre o tema, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 e consequentemente o artigo 174 da Constituição Federal, torna-se inconstitucional e ilegal a proposição de lei sob análise.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total à Proposição Legislativa nº 024/2022**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Projeto de Lei nº 027/2022

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **27 de fevereiro de 2023**.


SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas